



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 005/2018

Ementa: Passagem de sonda nasogástrica/orogástrica.

Revogado pela Resolução Cofen nº 619/2019

1. Do fato

Solicitação de parecer quanto à competência para passagem de sonda nasogástrica/orogástrica por profissional de Enfermagem.

2. Da fundamentação

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7498/1986), no Decreto regulamentador (Decreto nº 94.406/1987) e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017). Neste sentido, a Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

Neste sentido, ao analisarmos o questionamento, verificamos que a passagem do dispositivo gástrico há muito tempo vem sendo realizada por profissionais de Enfermagem, sendo a sondagem (aparentemente uma técnica simples) um procedimento em que a Enfermagem tem participação direta e efetiva, de extrema relevância, pois quando algumas medidas não são tomadas podem trazer desconforto ou até mesmo complicações graves para o paciente (GIRL, et al.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

1985).

O *Compacto Dicionário Ilustrado de Saúde* indica que sonda é um tubo flexível duro ou rígido, que se introduz nos canais ou cavidades (orifícios) naturais do organismo, com a finalidade de reconhecer o seu estado e extrair líquidos ali retidos, ou de fazer penetrar alguma substância. Sendo a sonda nasogástrica ou nasoenteral, um tubo introduzido pelo nariz ou boca, o qual percorre o esôfago até o estômago, ou ainda parte superior intestinal, para alimentar uma pessoa que não pode ou não consegue se alimentar pela boca (SILVA, SILVA, VIANA, 2009).

No intuito de padronizar a passagem de dispositivos gástricos, além de proporcionar mais segurança ao paciente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) há tempos elegeu o profissional Enfermeiro como o responsável pela passagem das sondas dentro da equipe de Enfermagem, por ter o melhor preparo, bem como, ser o mais capacitado para o desempenho desta atividade.

É justamente este o sentido da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 63, a qual aprova o Regulamento Técnico para fixar os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral (TNE), quando afirma ser competência do Enfermeiro proceder ou assegurar a colocação da sonda oro/nasogástrica ou transpilórica.

Por óbvio que o contexto ao qual se refere à Resolução é aquele em que se utilizará o dispositivo para a administração de TNE, no entanto, quanto à passagem do dispositivo, há que se observar que a técnica utilizada é bastante similar (sonda nasoenteral ou sonda nasogástrica), podendo diferenciar-se apenas na finalidade.

Ainda em relação à passagem de sondas, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) determinou por meio da Resolução Cofen nº 453/2014, que



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

compete ao Enfermeiro estabelecer o **acesso enteral por via oro/gástrica ou transpilórica para a administração da NE**, conforme procedimentos pré-estabelecidos.

Tal determinação parte do pressuposto de que a realização de tal procedimento demanda conhecimento teórico e prático específico, além de consistir em uma atividade de complexidade mais elevada e, portanto, conforme preconizado pela Lei do Exercício Profissional, nestes casos, a assistência deverá ser prestada pelo profissional Enfermeiro. Neste sentido:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

(BRASIL, 1986).

No entanto, quando a passagem da sonda nasogástrica/orogástrica tem outras finalidades que não o estabelecimento de uma via de acesso para terapia enteral, bem como, após a avaliação criteriosa do Enfermeiro quanto à complexidade do paciente e do procedimento (por exemplo: pacientes com distúrbio de coagulação, acometido de varizes esofagianas, presença de franco desconforto respiratório), e tendo em sua equipe profissional de nível médio capacitado, este procedimento poderá ser delegado para tal profissional.

Reitera-se ainda que, conforme preconizado pela Lei do Exercício Profissional



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

(art. 15), mesmo com a delegação da atividade, ela somente poderá ser desempenhada sob orientação e supervisão do Enfermeiro, sendo a confirmação de posicionamento do dispositivo, preferencialmente, feita por este profissional.

Ressalta-se ainda que é assegurado a todo profissional de enfermagem o direito de se recusar a executar atividade que não seja de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereça segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade, além do dever de só aceitar encargo ou atribuição quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem, bem como a proibição de prestar serviço que, por sua natureza, compete a outro profissional, exceto em caso de emergência (COFEN, 2017).

Reitera-se ainda que no exercício de suas atividades, o profissional deve aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade (COFEN, 2017), conforme preconizado pela Resolução Cofen nº 358/2009.

Sugere-se ainda como mecanismo de orientação e segurança a construção de protocolos institucionais que abordem o tema, bem como sirvam de fonte de consulta para a prática assistencial.

3. Da conclusão

Ante ao acima exposto, conclui-se que a competência para passagem de sonda nasogástrica/orogástrica poderá ser delegada para o Técnico de Enfermagem, após avaliação do Enfermeiro quanto ao nível de complexidade do paciente e procedimento.

Ressalta-se ainda que, a passagem de dispositivos para estabelecimento de



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Terapia Nutricional Enteral são de competência exclusiva dos profissionais Enfermeiros.

É o parecer.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Resolução - RDC nº 63, de 6 de julho de 2000. REGULAMENTO TÉCNICO PARA A TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL. Disponível em: < <http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/RDC%2063%20NUTRICA0%20ENTERAL.pdf> >. Acesso em 07 Ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 07 Ago. 2018.

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em 07 Ago. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em 07 Ago. 2018.

_____. RESOLUÇÃO COFEN Nº 0453/2014. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.html >. Acesso em 07 Ago. 2018.

_____. Resolução COFEN 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 07 Ago. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. PARECER COREN – BA Nº 006/2016. Disponível em: < http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0062016_26744.html >. Acesso em 07 Ago. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA. PARECER N. 50/2014 – ATRIBUIÇÕES DOS ENFERMEIROS QUANTO AS SONDAS E CATETERES. Disponível em: < http://www.coren.pb.gov.br/parecer-n-502014-atribuicoes-dos-enfermeiros-quanto-as-sondas-e-cateteres_2394.html >. Acesso em 07 Ago. 2018.

GIRL, Elucir. MORIYA, Tokiko Murakawa. ROBAZZI, Maria Lucia do Carmo Cruz. SONDAGEM NASOGÁSTRICA: TÉCNICA SIMPLES? Artigo Científico. Revista Brasileira de Enfermagem. Brasília, 1985. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/reben/v38n3-4/v38n3-4a07.pdf> >. Acesso em: 07 Ago. 2018.

SILVA, Carlos Roberto Lyra da. SILVA, Roberto Carlos Lyra da. VIANA, Dirce Laplaca. Compacto Dicionário Ilustrado de Saúde e Principais Legislações de



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Enfermagem. 4 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Yendis Editora, 2009.

Alessandro Lopes Andrighetto

COREN-SP 73.104-ENF

CTLN

Aprovado na 1058ª Reunião Ordinária Plenária, em 20 de setembro de 2018.

RENOVADO